



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355175-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ZILDA ANGELA CAMPEZZI BERTON, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 9943

Agravo de Instrumento Nº: 2355175-32.2024.8.26.0000

Comarca: Osasco

Agravante: Zilda Angela Campezzini Berton

Agravado: Banco do Brasil S/A

Interessado: Auto Posto Toscana e outro

Juiz: Mario Sérgio Leite

Agravo de Instrumento. Bem de família. Decisão que rejeitou o pedido ante a ausência de provas e elementos que demonstre ser o único bem imóvel em que reside a unidade familiar. Decisão reformada. Bem de família legal, instituído pela Lei. Nº 8.009/90, sobre o qual incide proteção automática. Compete ao Credor o ônus da prova para descaracterizar o bem de família. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 585/587, que rejeitou a impugnação à penhora de imóvel de propriedade da executada.

Sustenta haver comprovado tratar-se o imóvel de matrícula nº 48.809 do C.R.I. de Santos sua residência após seu divórcio e, portanto, impenhorável. Argumenta que demonstrou amplamente ser esta sua única residência, por meio de farta documentação, inclusive mandado de constatação extraído de processo trabalhista. Requer a reforma da decisão com consequente cancelamento da penhora.

Recurso recebido e processado e respondido.

Em contraminuta, defende o recorrido a improcedência do recurso, por ausência de prova pela recorrente de que o imóvel constituiria bem de família.

É o relatório.

O recurso da executada merece provimento pelos fundamentos indicados a seguir.

Existem em nosso ordenamento jurídico duas formas de bem de família, a

primeira, regulada pela Lei n. 8.009/90 (bem de família legal), a segunda, disciplinada pelo Código Civil, em seus artigos 1.711 a 1.722 (bem de família convencional ou voluntário).

Enquanto o bem de família convencional exige o registro em escritura pública para efeitos perante terceiros, o bem de família legal confere proteção automática, não exigindo das partes o prévio registro.

A instituição do bem de família legal visa proteger o patrimônio mínimo do devedor, defendendo o mínimo necessário à sua dignidade humana e caracterizando exceção à regra de que o devedor responde com todos os seus bens para o cumprimento das obrigações, como aponta o final do art. 789¹, do CPC.

A declaração de que o imóvel é utilizado como residência da família goza de presunção *juris tantum*, competindo ao Credor apresentar prova em contrário.

Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. CREDOR. IMÓVEL DE LUXO (ALTO VALOR). PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cabe ao credor o ônus da prova de descaracterizar o bem de família. Precedentes.

3. Os imóveis de alto padrão não são excluídos da proteção do bem de família. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

¹ Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, **salvo as restrições estabelecidas em lei.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgInt no REsp n. 1.656.079/RS, relator
Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,
Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe
de 6/12/2018.) (grifo nosso)

E precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA –
Elementos existentes nos autos a comprovar
que se trata de único bem imóvel residencial
– Impenhorabilidade reconhecida, com
fulcro na Lei n.8.009/90 - **Cabe ao credor o
ônus da prova de descaracterizar o bem
de família - Precedentes do STJ – Decisão
mantida - Recurso improvido.** (TJSP;
Agravado de Instrumento
2228996-58.2021.8.26.0000; Relator (a):
Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento:
03/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)
(grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE
DECISÃO QUE INDEFERIU A
CARACTERIZAÇÃO DE IMÓVEL COMO
BEM DE FAMÍLIA. ANÁLISE DOS
DOCUMENTOS APRESENTADOS
CONDUZEM AO ENTENDIMENTO DE
QUE SE TRATA EFETIVAMENTE DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESIDÊNCIA DOS AGRAVANTES
FAZENDO JUS À PROTEÇÃO DA LEI Nº
8009/1990. **JURISPRUDÊNCIA NO
SENTIDO DE QUE AO CREDOR CABE
O ÔNUS DE DESCARACTERIZAR O
BEM DE FAMÍLIA. RECURSO
PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento
2023202-40.2021.8.26.0000; Relator (a):
Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento:
24/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021)
(grifo nosso)

É o caso, portanto, de se acolher a impugnação da executada e declarar a impenhorabilidade do imóvel objeto matrícula nº 48.809 do C.R.I. de Santos/SP.

DIANTE DO EXPOSTO, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para declarar a impenhorabilidade do imóvel matrícula nº 48.809 do C.R.I. de Santos /SP.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator